DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4416/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12159/2018
PROTOCOLO	: 1942730
ENTE/ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETORA PRESIDENTE
INTERESSADOS	: 1-RICARDO PEREIRA NANTES 2-DIOGO GUILHERME MILANI NANTES
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** aos Srs. Ricardo Pereira Nantes (cônjuge) e Diogo Guilherme Milani Nantes (filho), beneficiários da ex-servidora Sra. Marcela Milani Nantes, que ocupou o cargo de técnica de enfermagem.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que conforme se observa na **Análise n. 3629/2022** (pç. 12, fls. 18-19), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5738/2022** (pç. 13, fl. 20), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos, em conformidade com

a Portaria “PE” IMPCG n. 158, de 26 de outubro de 2018, publicada no Diogrande n. 5.392, em 30.10.2018.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** aos Srs. Ricardo Pereira Nantes (cônjuge) e Diogo Guilherme Milani Nantes (filho), beneficiários da ex-servidora Sra. Marcela Milani Nantes, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC